



AUTOGRAFO DE LEI DE Nº 851 DE 27 DE MARÇO DE 2024.

**AUTORIZA E DEFINE NORMAS GERAIS
PARA REALIZAÇÃO CONCURSO PÚBLICO
PARA PROVIMENTOS DE CARGOS
EFETIVOS DO PODER DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, ESTADO DO
CEARÁ submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimentos de cargos efetivos do Poder do Legislativo Municipal, regulamentado o ingresso no serviço público na forma prevista nesta legislação.

Art. 2º. O concurso público objetiva o preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal de BANABUIÚ, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei, com a nomenclatura do cargo, quantidade de vagas, vencimento base, carga horária e qualificação mínima exigida para ocupação do cargo.

§1º - A descrição das atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos de provimento efetivo é a definida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

§2º - Os valores constantes no Anexo I, desta Lei, são referentes aos vencimentos básicos, sobre os quais incidem as gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art. 3º. Os cargos de provimento efetivo serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições, complexidade e responsabilidades de cada cargo.



CAPITULO II **DO CONCURSO PÚBLICO**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º. Este Capítulo estabelece parâmetros, de observação obrigatória, para a organização e realização de Concurso Público e para admissão de servidores nos cargos de provimento em caráter efetivo constantes dos Quadros de Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º. O Edital de Concurso é o ordenamento máximo do certame e as normas, nele contidas, devem ser regularmente obedecidas.

Art. 6º. O Edital de Concurso Público definirá, caso seja incluída em edital, a forma a ser utilizada para a pontuação da prova de títulos, que não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo de pontos a ser auferido nas provas escritas, orais ou práticas.

Art. 7º. No Edital de Concurso constará o período de validade do concurso, a denominação dos cargos e suas respectivas leis de criação, o número de vagas, a qualificação exigida para o cargo, o valor dos vencimentos, a carga horária, o período das inscrições, o valor da taxa de inscrição, as condições de realização das provas, a divulgação dos resultados, o prazo para interposição de recursos, os motivos de exclusão de candidatos e regulará a forma de aplicação das provas, que poderão ser escritas, orais e/ou práticas e poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório, sendo que as provas de títulos, quando houver, terão caráter somente classificatório.

Art. 8º. Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 9º. A classificação será feita em função dos pontos obtidos pelo candidato nas provas realizadas e dos critérios de desempate, nos termos estabelecidos pelo Edital de Concurso.

Art. 10. O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora do Concurso, constituída, exclusivamente, para este fim, em listagens



nominativas referentes a cada cargo ofertado, por região ou unidade de exercício, quando o concurso for regionalizado.

Parágrafo único. O concurso poderá ofertar vagas de um determinado cargo por área de atuação, caso em que a concorrência dar-se-á entre os candidatos optantes pela área de atuação ofertada e as listagens do resultado do concurso público refletirão esta realidade.

Art. 11. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas estipulado no Edital de Concurso Público garante ao aprovado o direito à nomeação ao cargo de provimento efetivo para o qual concorreu, sendo assegurado o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, e o chamamento será realizado de acordo com o interesse da administração, cabendo à Câmara Municipal de BANABUIÚ decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e das disponibilidades orçamentárias.

Art. 12. As publicações dos atos do Poder Legislativo Municipal serão feitas na forma do inciso X, art. 28, da Constituição do Estado do Ceará, bem como no disposto na Lei Orgânica do Município de BANABUIÚ e/ou legislação específica.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO

Art. 13. As atividades concernentes ao concurso público serão gerenciadas por Comissão Coordenadora, constituída por ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal e incumbida de acompanhar, fiscalizar os trabalhos de realização do certame, bem como, coordenar, em conjunto com a instituição vencedora do processo licitatório, a realização do concurso público.

SEÇÃO III

DA FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 14. Os cargos de provimento em caráter efetivo, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, serão providos mediante prévia aprovação em concurso



qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

Art. 16. A admissão para os cargos de natureza permanente é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros exigidos no Edital de Concurso, os requisitos estabelecidos em Lei.

SEÇÃO V

DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

Art. 17. Aos candidatos com deficiência são assegurados os direitos de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, sendo reservado para tais pessoas, o percentual de até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

§ 1º - Os candidatos com deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para suas aprovações.

§ 2º - As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem preenchidas, por falta de candidatos aprovados, poderão, a critério do Poder Legislativo Municipal, serão preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§ 3º - Para contabilização do percentual a que se refere o *caput* deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas previstas em cada espécie de cargo público ofertado.

§ 4º - Quando, no mesmo cargo, comportar o exercício profissional em mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.



§ 5º - Não serão reservadas vagas para candidatos com deficiência quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo Edital de Concurso for inferior a dez, bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena.

SEÇÃO VI DAS COTAS RACIAIS

Art. 18. Fica instituída a reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros em concursos públicos realizados no âmbito do município de BANABUIÚ, em conformidade com a Lei Federal nº 12.990/2014.

§1º - Serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos municipais para candidatos que se autodeclarem negros, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três, de acordo com os termos estabelecidos na legislação federal supracitada.

§2º - A autodeclaração dos candidatos como negros se dará no ato da inscrição no concurso público, seguindo as diretrizes e critérios estabelecidos pelo edital do certame.

§3º - A comprovação da condição de cotista será realizada por meio de procedimentos e documentos previstos no edital do concurso, em conformidade com as orientações da legislação federal vigente.

§4º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará a nulidade da inscrição do candidato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, conforme previsto em lei.

SEÇÃO VII DAS PROVAS

Art. 19. O Edital de Concurso regulará a forma de aplicação das provas, que, de acordo com o interesse e conveniência do Poder Legislativo Municipal, poderão ser escritas, de títulos e/ou práticas.



§ 1º - As provas escritas e práticas terão caráter eliminatório, ao passo que a prova de títulos terá caráter classificatório.

§ 2º - Para efeito de aferição de notas das provas escritas serão atribuídos de "0,00 a 10,00" pontos.

§ 3º - Para efeito de aferição de notas, as provas de títulos atribuirão de "0,00 até 5,00" pontos.

§ 4º - Os cálculos realizados com base nos §§ 1º e 2º, deste artigo, serão efetuados até a segunda casa decimal, arredondando-se para cima o algarismo da terceira casa decimal quando este for igual ou superior a cinco.

Art. 20. Será contado como título, o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis na forma do art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 21. Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 22. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 23. A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, práticas (quando houver) e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

Art. 24. O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora do Concurso em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 25. Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora do Concurso, contra qualquer etapa do Concurso Público, desde que devidamente motivado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da divulgação de cada etapa, sob pena de preclusão.



§ 1º - O Edital de Concurso poderá estabelecer outros casos de recursos e prazos de recursos e/ou dilatar o prazo fixado no *caput* deste artigo, entretanto não poderá reduzi-lo, sob qualquer pretexto.

§ 2º - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, as alterações que se fizerem necessárias deverão ser republicadas.

§ 3º - A republicação do resultado, a que se refere o parágrafo anterior, não reabrirá o prazo para interposição de novos recursos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, 27 de março de 2024


Helton Rodrigues Nunes
1º Secretário


Francisco Romário de Lima
Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú/Ce
Biênio 2023/2024



AUTOGRAFO DE LEI Nº 851 DE 27 DE MARÇO DE 2024

ANEXO I
Quadro de Cargos

Cargo	Vagas	Vencimento Básico	Carga Horária	Escolaridade
Auxiliar Serviços Gerais	02	R\$ 1.432,00	40 horas	Ensino Fundamental
Motorista	01	R\$ 1.540,00	40 horas	Ensino Fundamental
Vigilante	01	R\$ 1.491,00	40 horas	Ensino Fundamental
Agente Administrativo	02	R\$ 1.626,00	40 horas	Ensino Médio

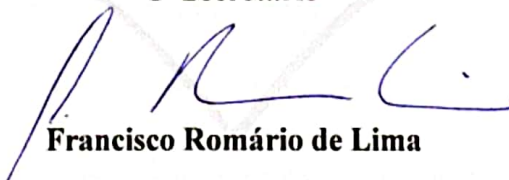
Quadro de Cargos (cadastro de reserva) *

Cargo	Vagas CR*	Vencimento Básico	Carga Horária	Escolaridade
Auxiliar Serviços Gerais	02	R\$ 1.432,00	40 horas	Ensino Fundamental
Motorista	01	R\$ 1.540,00	40 horas	Ensino Fundamental
Vigilante	01	R\$ 1.491,00	40 horas	Ensino Fundamental
Agente Administrativo	02	R\$ 1.626,00	40 horas	Ensino Médio

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Banabuiú/CE, aos 27 de março de 2024.


Helton Rodrigues Nunes

1º Secretário


Francisco Romário de Lima

Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú/CE Biênio 2023/2024



AUTOGRAFO DE LEI Nº 851 DE 27 DE MARÇO DE 2024

ANEXO II

Quadro de atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos de provimento efetivo

AGENTE ADMINISTRATIVO
Compete ao Agente Administrativo - Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; - Atender os usuários do sistema público, fornecendo e recebendo informações referentes à administração; - Tratar documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário; - Recepcionar, fazendo a triagem e encaminhar as pessoas que procuram os membros da Mesa Diretora; - Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, e da eficiência, preservando o sigilo das informações;
MOTORISTA
Compete ao Motorista - Conduzir Vereadores e/ou servidores da Câmara Municipal de Banabuiú, no itinerário estabelecido pelo chefe imediato, em assuntos dos interesses do Poder Legislativo; - Realizar viagens no âmbito municipal, estadual e interestadual; - Realizar entregas de documentos, convocações e correspondências em geral, colhendo assinaturas necessárias, inclusive realizar serviços bancários quando solicitado.
VIGILANTE
Compete ao Vigilante - Vigiar as dependências da Câmara Municipal com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos; - Zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos;



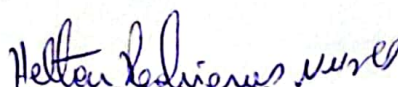
- Recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito;
- Prestar informações ao público em geral;

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Compete ao Auxiliar Administrativo

- Executar serviços de atendimento ao público;
- Executar serviços na organização de arquivos;
- Participar das sessões plenárias ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal;
- Atender os usuários dos sistema público, fornecendo e recebendo informações referentes à administração;
- Tratar documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário;
- Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, e da eficiência, preservando o sigilo das informações.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Banabuiú/CE, aos 27 de março de 2024.


Helton Rodrigues Nunes

1º Secretario


Francisco Romário de Lima

Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú/Ce Biênio 2023/2024



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

REF. AUTÓGRAFO DE LEI Nº 851 – REF. NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS DO PODER DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O QUE ORDENA O ART. 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE PARA LEGISLATURA SEGUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

INFORMAÇÕES BÁSICAS:

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CIMENTOBÁSICO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO*		
			ANO 1	ANO 2	ANO 3
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02	R\$ 1.432,00	R\$ 22.906,27	R\$ 22.906,27	R\$ 22.906,27
MOTORISTA	01	R\$ 1.540,00	R\$ 24.633,84	R\$ 24.633,84	R\$ 24.633,84
VIGILANTE	01	R\$ 1.491,00	R\$ 23.850,04	R\$ 23.850,04	R\$ 23.850,04
AGENTE ADMINISTRATIVO	02	R\$ 1.626,00	R\$ 26.009,50	R\$ 26.009,50	R\$ 26.009,50
IMPACTO ANUAL TOTAL			R\$ 97.399,65	R\$ 97.399,65	R\$ 97.399,65
IMPACTO ACRESCIDO DO CADASTRO DE RESERVA			R\$ 194.799,30	R\$ 194.799,30	R\$ 194.799,30

(*) O IMPACTO ANUAL CONSIDERA A REMUNERAÇÃO DE 12 MESES ACRESCIDO DO 13º SALÁRIO, 1/3 DE FÉRIAS E ENCARGOS SOCIAIS PATRONAIS CALCULADOS À BASE MÍNIMA DE 20% (VINTE POR CENTO).

NOTA EXPLICATIVA 1: O Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Banabuiú publicado no último quadrimestre, para um limite de 6% das despesas com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida do Município, aponta um comprometimento de apenas 2,22%.

NOTA EXPLICATIVA 2: O impacto orçamentário-financeiro dos cargos públicos criados pelo Poder Legislativo Municipal, inclusive aqueles a serem providos eventualmente pelo cadastro de reserva, representa apenas 0,22% da Receita Corrente Líquida, portanto, dentro uma margem legal estimada de crescimento.



NOTA EXPLICATIVA 3: O impacto orçamentário-financeiro dos cargos públicos criados pelo Poder Legislativo Municipal, inclusive aqueles a serem providos eventualmente pelo cadastro de reserva, não participa da regra definida no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal, que por sua vez reporta apenas remuneração dos Vereadores limitada a 5% da receita anual do Município.

NOTA EXPLICATIVA 4: A Câmara Municipal de Banabuiú nos exercícios financeiros de 2022 (R\$ 167.562,50), 2023 (R\$ 284.291,39) e 2024 (R\$ 284.181,25), receberá repasses de Duodécimos numa média anual de R\$ 2.944.140,56.

NOTA EXPLICATIVA 5: No exercício financeiro de 2023 o Poder Legislativo devolveu ao Poder Executivo a quantia de R\$ 171.499,33 referente a repasses de Duodécimo, valor suficiente para a absorção do impacto orçamentário-financeiro dos cargos públicos criados, inclusive aqueles a serem providos eventualmente pelo cadastro de reserva, se foro caso, com a necessidade inexpressiva ajuste de outras despesas no cenário atual.

DECLARAÇÃO

DECLARO a quem possa interessar, que nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, II, o aumento da despesa do Poder Legislativo Municipal decorrente do **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 851**, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

❖ PLANO PLURIANUAL 2022-2025	Lei Municipal nº 730, de 13/12/2021.
❖ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	Lei Municipal nº 805, de 16/06/2023.
❖ LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	Lei Municipal nº 832, de 08/12/2023.

BANABUIÚ/CE, 04 DE ABRIL DE 2024.

ANDERSON CARLOS
LEITE
PEREIRA:62112481304

Assinado de forma digital por ANDERSON CARLOS
LEITE PEREIRA:62112481304
DN: c=BR, ou=CP, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil, ou=RS, ou=RS e CP, A1, ou=SEM
BANABUIÚ, ou=20231066000772,
ou=videoconferencia, cn=ANDERSON CARLOS
LEITE PEREIRA:62112481304
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.20687

ANDERSON CARLOS LEITE PEREIRA
Assessor Contábil

FRANCISCO
ROMARIO DE
LIMA:03613808366

Assinado de forma digital por FRANCISCO
ROMARIO DE LIMA:03613808366
DN: c=BR, ou=CP, ou=AC, ou=ACERTIFICADORA
S/A, ou=3096113400113, ou=Videoconferencia,
ou=certificado, PP, A3, ou=FRANCISCO ROMARIO DE
LIMA:03613808366
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.20687

FRANCISCO ROMÁRIO DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal